|  |  |
| --- | --- |
| referÊncias: | Lei Federal 12.378/2010; Resolução 143/2017 do CAU/BR |
| INTERESSADOS: | Presidência do CAU/MG; Comissão de Ética e Disciplina do CAU/MG. |
| Assunto: | **CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO 75/2014 DO CAU-BR** |
|  | |
| **DELIBERAÇÃO Nº 158.3.1.4/2020 – CEP-CAU/MG** | |

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/MG, reunida ordinariamente em ambiente virtual, através de videoconferência, no dia 24 de março de 2020, após análise do assunto em epígrafe, no uso das competências que lhe conferem o Regimento Interno do CAU/MG, e

Considerando o versado na Lei Federal 12.378/2010:

*Art. 14. É dever do arquiteto e urbanista ou da sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo indicar em documentos, peças publicitárias, placas ou outro elemento de comunicação dirigido a cliente, ao público em geral e ao CAU local:*

*I – o nome civil ou razão social do(s) autor(es) e executante(s) do serviço, completo ou abreviado, ou pseudônimo ou nome fantasia, a critério do profissional ou da sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo, conforme o caso;*

*II – o número do registro no CAU local; e*

*III – a atividade a ser desenvolvida.*

*Parágrafo único. Quando se tratar de atividade desenvolvida por mais de um arquiteto e urbanista ou por mais de uma sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo e não sendo especificados diferentes níveis de responsabilidade, todos serão considerados indistintamente coautores e corresponsáveis.*

*[...]*

*Art. 18. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas pelo Código de Ética e Disciplina:*

*[...]*

*VIII – deixar de informar, em documento ou peça de comunicação dirigida a cliente, ao público em geral, ao CAU/BR ou aos CAUs, os dados exigidos nos termos desta Lei;*

*[...]*

*Art. 20. Os processos disciplinares do CAU/BR e dos CAUs seguirão as regras constantes da Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, desta Lei e, de forma complementar, das resoluções do CAU/BR.*

*Art. 21. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada.*

Considerando o versado na Lei Federal 12.378/2010:

*Art. 6°. No local de execução de obras, de montagens ou de serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo deverão ser afixadas placas de identificação do exercício profissional, indicando os responsáveis técnicos pelas atividades desenvolvidas.*

*§ 1°. As placas a que se refere o caput deverão ser mantidas no local, desde o início até o término da obra, montagem ou serviço considerado.*

Considerando o envio de Relatórios de Fiscalização para análise desta Comissão que relatam o descumprimento do acima disposto, no que tange a afixação de placas de identificação do exercício profissional.

Considerando que não há menção, nos dispositivos legais e normativos relativos à esta Autarquia a categorização da infração aos dispositivos da Resolução 75/2014 como de esfera do exercício profissional, mas inclui tal infração na esfera da ética e disciplina.

**DELIBERA**

1. Por requerer à Presidência do CAU/MG que:
2. Encaminhe questionamento ao CAU/BR sobre em qual âmbito – do exercício profissional ou ética e disciplina – devem ser verificadas as determinações da Resolução 75/2014.
3. Solicite de sua Gerência Jurídica um parecer fundamentado, manifestando-se sobre o questionamento acima, e ainda que aponte acepções de instrução processual e definições de concurso infracional (formal vs. Material) para aferimento da infração de ausência de placas em obras.

Belo Horizonte, 24 de março de 2020.

|  |  |
| --- | --- |
| **COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO CAU/MG – VOTAÇÃO** | |
| **CONSELHEIRO(A) ESTADUAL** | **ASSINATURA** |
| Ademir Nogueira de Ávila - *Coordenador*  🞏 [*vago*] |  |
| Maria Edwiges Sobreira Leal *Coord. Adjunta*  🞏 Patricia Elizabeth Ferreira Gomes Barbosa (S) |  |
| Ariel Luis Lazzarin  🞏 Marcondes Nunes de Freitas (S) |  |
| Fábio Almeida Vieira  🞏 Regina Coeli Gouveia Varella (S) |  |